



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

GABINETE DO PREFEITO

Praça Waldemar Magalhães nº 01 – Centro – TRAJANO DE MORAES – RJ
CEP. 28.750-000 Telefone – (0xx) 22-2564-1115



LEI MUNICIPAL N° 1048 DE 11 OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES COM
SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL NO PERÍODO COMPREENDIDO
ENTRE DEZEMBRO DE 2016 E MARÇO DE
2017 RELATIVO A PARCELA DE APORTE
PERIÓDICO PARA COBERTURA DE DÉFICIT
ATUARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Trajano de Moraes **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Trajano de Moraes, por seus representantes legais, aprova e ele sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Trajano de Moraes/RJ com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes - PREV-TRAJANO, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo de aporte periódico para cobertura de déficit atuarial relativos as competências de dezembro de 2016 até março de 2017, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

[Signature]
Sabrina Goulart da O. dos Santos
Diretora Presidente
Matr. 3001

CONFERE COM ORIGINAL
QUE DOU FÉ
Trajano de Moraes 01 / 11 / 2017
Matr. Nº 3001 *[Signature]*



Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Waldemar Magalhães nº 01 – Centro – TRAJANO DE MORAES – RJ
CEP. 28.750-000 Telefone – (0xx) 22-2564-1115



Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

CONFERE COM ORIGINAL
QUE DOU FÉ
Trajano de Moraes
Matr. N° 8001 01/11/2013
Sgd [Signature]

Sabrina Goulart de O. dos Santos
Diretora Presidente
Matr. 3001



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Waldemar Magalhães nº 01 – Centro – TRAJANO DE MORAES – RJ
CEP. 28.750-000 Telefone – (0xx) 22-2564-1115



Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. A identificação de créditos de qualquer natureza em favor do Município de Trajano de Moraes com a PREV-Trajano autoriza, a qualquer momento, a compensação das dívidas que venham a ser parceladas nos termos da presente lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, ____ de ____ de ____.


RODRIGO FREIRE VIANA

Prefeito

CONFERE COM ORIGINAL
QUE DOU FÉ
Trajano de Moraes 01/11/17
Matr. N° 8001 Sabrina Goulart

PUBLCIAÇÃO	
<i>Gazeta da Região Serrana-MG</i>	
Edição 567	Pag. 08
Data 20 / 10 / 2017	

Sabrina Goulart de O. dos Santos
Diretora Presidente
Matr. 80021

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

LEI MUNICIPAL N° 1048 DE 11 OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Trajano de Moraes com seu Regime Próprio de Previdência Social no período compreendido entre dezembro de 2016 e março de 2017 relativo a parcela de aporte periódico para cobertura de déficit atuarial e dá outras providências

O Prefeito de Trajano de Moraes FAZ SABER que a Câmara Municipal de Trajano de Moraes, por seus representantes legais, aprova e ele sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Trajano de Moraes/RJ com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV-TRAJANO, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo de aporte periódico para cobertura de déficit atuarial relativos as competências de dezembro de 2016 até março de 2017, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

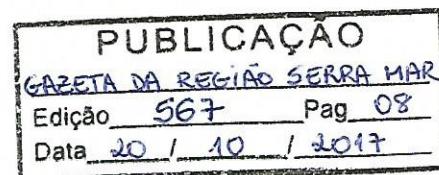
Art. 7º. A identificação de créditos de qualquer natureza em favor do Município de Trajano de Moraes com a PREV-Trajano autoriza, a qualquer momento, a compensação das dívidas que venham a ser parceladas nos termos da presente lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 11 de outubro de 2017.

RODRIGO FREIRE VIANA

Prefeito




Sabrina Goulart de O. dos Santos
Diretora Presidente
Matr. 8001